



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 05 de julho de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.090 Processo n.º 10715-004811/88-29.

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A.

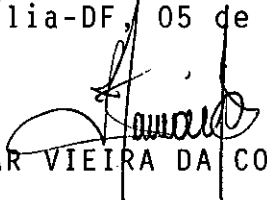
Recorrido IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç ã O N.º 301-547

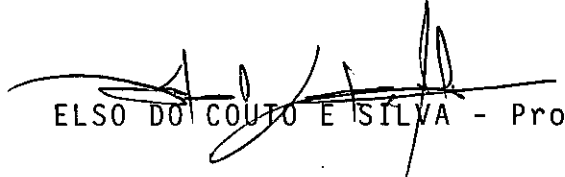
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Relator, José Maria de Melo e Wladimir Clovis Moreira. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator designado.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e
FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

RECURSO Nº 111.090 RESOLUÇÃO Nº 301-547

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

RELATOR DESIGNADO: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Vem este processo à Primeira Câmara por força da Decisão, em 24.05.90, do Conselho Pleno, convocado nos termos do art... 11, item VI do Regimento Interno (Portaria MF nº 185, de 13.04.77) para dirimir o conflito de competência para julgamento de processos que envolvam simultaneamente classificação fiscal do produto, a sua identificação e bem assim a aplicação das multas dos art. 524 "caput" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Decidiu-se pela competência desta 1ª Câmara.

Trata-se da importação da mercadoria denominada ENZIMA CARRIER BOUND ACYLASE, declarada na DI nº 503.635, de 17.7.87, no código TAB 35.07.01.99.

Com a Notificação fiscal de fl. 21, foi a firma notificada a recolher o crédito tributário decorrente da alteração do enquadramento fiscal para o código TAB 35.07.02.99. Foram exigidos o I.I., a multa do art. 524 do R.A., além de juros de mora (Decreto-lei nº 2323/87), correção monetária e bem assim, a multa do art... 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, diz a interessada que sua mercadoria não é enzima preparada como diz o laudo técnico, mas enzima concentrada, sobre um suporte inerte. Invoca o teor das NENCCA a respeito das enzimas (Posição 35.07). Esclarece que a enzima em causa passou por um processo de fixação sobre grânulos que não são mais que meros suportes inertes, não caracterizando em hipótese alguma uma enzima preparada. Enzima preparada, com efeito, é aquela que passa por um processo de mistura com outra enzima ou diluição em um solvente qualquer, o que não é o caso do produto importado. Requer seja feita a reavaliação e conseqüente reformulação da expressão enzima preparada posta no laudo técnico. *Ruz*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

As fls. 49/52, está a Inf. 90/88 do LABANA, cujos itens 2 e 3 transcrevo:

"2. Considerações Específicas:

A NENCCA, embora não estabeleça condições rígidas de identificação entre concentrado enzimático e enzimas preparadas, define com muita clareza a característica principal que as distingue. No Concentrado Enzimático as concentrações mais elevadas, e nas Enzimas Preparadas as concentrações menos elevadas, principalmente quando diz que esta última é obtida por "diluição dos concentrados mencionados". Desta forma é irreconcorável o entendimento das Notas Explicativas de que a concentração é o parâmetro diferenciador entre as duas expressões consideradas.

A partir dessas inferências, o Laboratório de Análises da Inspetoria da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, expressando a concentração enzimática através do conceito uniforme do seu teor em proteína, procedeu a um estudo do teor proteico das enzimas importadas, de diferentes origens e fabricantes, obtendo, através de uma massa considerável de análises, o seguinte quadro:

- a) enzimas apresentando teor de proteínas acima de 90%
- b) enzimas apresentando teor de proteínas entre 20 e 70%
- c) enzimas apresentando teor de proteínas abaixo de 20%

A partir destes dados, e da interpretação da NENCCA, o Laboratório estabeleceu os seguintes limites:

- a) Enzimas Puras: Teor de proteínas acima de 80%
- b) Enzimas Concentradas: Teor de proteína entre 80 e 20%

Ruby

c) Enzimas Preparadas: Teor de proteína abaixo de 20%

3. Conclusões

O produto analisado pelo laboratório, Enzima Carrier Bound Acylase apresentou um teor de proteínas da ordem de 10,8% ficando, de acordo com os dados e explanações apresentados acima, enquadrando no conceito de Enzima Preparada.

4. Esclarecimento das Alegações Técnicas da Impugnante:

Como já foi dito anteriormente, a diferença entre Concentrados Enzimáticos e Enzimas Preparadas está relacionada com a concentração enzimática, pois como define a letra C da posição 35.07 da NENCCA:

"C) Enzimas preparadas não especificadas.

As enzimas preparadas obtém-se ou por diluição dos concentrados mencionados na anterior parte

B), ou por mistura entre si das enzimas isoladas..."

Assim sendo, este laboratório não pode entender que um produto que contenha apenas 10,8% de seu peso em proteína possa ser enquadrado conceitualmente como concentrado enzimático, recebendo o mesmo tratamento que um produto que pode conter até 80% de proteína.

Por outro lado, a definição técnica de solvente (conforme citado na NENCCA e no final do item 10 da defesa da impugnante) é a de qualquer substância ou mistura de substância de estado físico sólido, líquido ou gasoso que adicionado a uma outra substância ou mistura de substâncias não lhe altera suas propriedades químicas, funcionando apenas como um diluente. Portanto tecnicamente, os grânulos utilizados no processo de obtenção do produto Acylase Carrier Bound se enquadram perfeitamente como diluentes da enzima.

Duty

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Quanto a alegação do item 11 da Impugnação de vemos acrescentar que a simples obtenção de uma enzima por meio de suportes inertes não é suficiente para enquadrá-la como Concentrado Enzimático, pois confor me estabelece a Regra 3ª "a" das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, "a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica, "ou seja, mesmo estando sob suporte inerte, o produto encontra-se diluído."

LABORATÓRIO DE ANÁLISES

RJ, 28 de 12 de 1988

RACHEL NISKIER

QUÍMICO-CRQ 03280125-Matr. 6542-5.

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar procedente a ação fiscal, tendo indeferido o pedido de nova análise da mercadoria.

Inconformada, a firma interpôs recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reeditando suas razões de defesa.

O recurso foi, inicialmente à douta 3ª Câmara a qual, por maioria de votos, declinou de sua competência em favor desta 1ª Câmara (Ac. nº 303-25.690, de 12.12.89). Em seguida, esta 1ª Câmara, com a Res. nº 301-520, de 21.3.90, julgou-se incompetente para fazê-lo.

Tendo, assim, surgido o conflito negativo de competência, foi este agora dirimido com a Decisão do Conselho Pleno, de 24.05.90.

É o relatório.

Rachel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A interessada vem insistindo no seu pedido de nova perícia sobre a mercadoria em questão, por entender haja o LABANA cometido engano de apreciação dos resultados de sua análise técnica.

A autoridade singular negou o pedido por entender desnecessária a providência.

Os autos, com efeito, indicam tratar-se o produto de "ENZIMA CARRIER BOUND ACYLASE" sobre grânulos, numa concentração de 10,8%. A empresa diz que os grânulos são um suporte inerte além de não ser mistura propriamente dita que viesse transformar o produto numa preparação enzimática.

De sua parte, o LABANA entende que, numa concentração de apenas 10,8% sobre suporte, a mercadoria esta enquadrada no conceito de enzima preparada, de acordo com os dados e explanações que faz. Esclarece ainda que, tecnicamente, solvente é qualquer substância em estado físico, sólido, líquido ou gasoso que, adicionado a uma outra substância, não lhe altera as propriedades químicas, funcionando apenas como diluente. Conclui assim que os grânulos utilizados no processo da produção da "ACYLASE CARRIER BOUND" constituem um diluente da enzima.

Faço ao exposto, a meu ver é preciso solucionar essas divergências entre o que tecnicamente defende a Recorrente e o LABANA, razão pela qual voto para converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de origem para que esta anexe aos quesitos que formulou a amostra do produto em questão remetendo tudo do aquele Instituto.

Dessa diligência deve ser intimada a Recorrente para que, em prazo razoável a lhe ser concedido formule por sua vez os quesitos que entender necessários à sua defesa.

QUESITOS:

- 1 - Os grânulos que servem de suporte a concentração enzimática são resultado do processo de produção da enzima ou a ela foram adicionadas para obtenção de enzima preparada?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2 - É correto distinguir a enzima concentrada da enzima preparada a partir do seu teor proteico nas seguintes proporções:

Enzima pura: teor de proteína acima de 80%.

Enzima concentrada: teor de proteína entre 80% e 20%.

Enzima preparada: teor de proteína abaixo de 20%.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1990.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator designado.